



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.786 - PR (2017/0106597-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SEBASTIAO ALVES JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS FABRÍCIO PERTILE - PR031730
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO VIALLE E OUTRO(S) - PR005965

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. **1.** CLÁUSULAS NÃO ABUSIVAS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **2.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem decidido a causa com base na análise do contrato firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios dos autos, alterar a decisão atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.786 - PR (2017/0106597-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Sebastião Alves Júnior contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 343):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. 1. CLÁUSULAS NÃO ABUSIVAS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 2. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, o agravante alega que analisar se a cláusula que estipulou o prazo de carência atende ou não às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor não implica em reexame do conjunto probatório, mas sim em valoração jurídica das provas, o que é perfeitamente admissível no âmbito de recurso especial.

Pleiteia a reconsideração da decisão recorrida ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 360-368 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.786 - PR (2017/0106597-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte agravante, o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu que as cláusulas do contrato referentes ao período de carência são de fácil leitura e compreensão e estão na folha de rosto da proposta do seguro, sendo improcedente o pedido de pagamento de indenização securitária não amparado por cobertura contratual.

A decisão foi assim fundamentada (e-STJ, fls. 269-273):

O Contrato de pecúlio é caracterizado como contrato de adesão e, assim, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, a teor do seu art. 54:

(...)

As cláusulas que restringem direitos devem vir em destaque e a seguradora deve dar ciência inequívoca ao consumidor.

Nos autos, verifica-se que na Proposta de Inscrição que foi assinada pela segurada constou o período de carência de 2 anos.

Carência de 2 anos contados do início de vigência do plano, no caso de morte por causas naturais, (mov. 1.6)

Ainda que não esteja negrito, o texto é de fácil leitura e compreensão e está na folha de rosto da proposta de seguro, com o que não pode ser alegado o desconhecimento ou violação do art. 54, § 4º do CDC.

A regulamentação do plano também prevê o período de carência da cláusula 5, a qual está escrita em negrito:

(...)

Portanto, mesmo que se trate de cláusula limitativa, não há neste caso desrespeito à norma consumerista, uma vez que atendido o dever de informação do consumidor antes de firmado o contrato, bem como a previsão expressa e clara da condição limitativa de direito do consumidor, que foi aceita pela contratante.

(...)

De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, o prazo de carência no contrato de seguro consiste em critério temporal e objetivo que não comporta mitigação.

(...)

O contrato havido entre as partes consistia em um plano de pecúlio ou plano de previdência complementar aberta que assegurava o pagamento do capital de uma só vez ao beneficiário em caso de morte do participante e nesta parte se equipara a um seguro de vida.

Não obstante conste na proposta que a periodicidade da contratação era anual, a cobertura do benefício era vitalícia desde que pagas as contribuições correspondentes, vida cláusula 2, do Título VII, das condições gerais (mov. 1.10).

A carência de dois anos era exclusiva para o caso de morte por causas naturais e, em contrapartida, o participante não era questionado sobre doenças pré-existentes.

(...)

Por estas razões, para a modalidade de contrato havido com a apelada, a cláusula de carência de 02 anos para o evento morte natural não se afigura abusiva.

Nesse contexto, reitero que reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal com relação à existência de abusividade ou não, quanto ao prazo de carência, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PRAZO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CONTRATO. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS NºS 5 e 7/STJ. 1. Tendo o tribunal de origem decidido a causa com base na análise do contrato firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios dos autos, alterar sua decisão atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte-. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no Aresp n. 887.696/DF. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22/9/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. ALTERAÇÃO DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. REVISÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÂNULO. ART. 206, § 1º, B, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Abusividade da cláusula que estabelece fatores de aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, após o segurado implementar 60 anos de idade e mais de 10 anos de vínculo contratual. Analogia com os contratos de plano de saúde (art. 15 da Lei 9.656/98). 2. Sujeita-se ao prazo anual previsto no Código Civil a ação em que se discute a validade de cláusula contratual reguladora de reajustes dos prêmios mensais pagos ao seguro de saúde, por ser inerente à relação entre segurado e segurador. Precedentes. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RESp n. 1.567.486/RS. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 18/4/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0106597-1

AgInt no
AREsp 1.093.786 /
PR

Números Origem: 00225927820148160017 14644825 1464482501 1464482502

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO ALVES JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS FABRÍCIO PERTILE - PR031730
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO VIALLE E OUTRO(S) - PR005965

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIAO ALVES JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS FABRÍCIO PERTILE - PR031730
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO VIALLE E OUTRO(S) - PR005965

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.